Fls. 09

PARECER Nº 019/2020

Projeto de Lei Complementar nº 002/2020

De autoria do Vereador Carlos Aparecido da Silva, o anexo Projeto de Lei ***Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 2.239/80.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03; está acompanhada de documento de fls. 04 a 08.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Carlos Aparecido da Silva, objetiva alterar o Código Tributário Municipal para fins de conceder isenção do pagamento de IPTU aos imóveis de propriedade de terceiros comprovadamente cedidos ou locados a templos religiosos para o exercício de suas finalidades essenciais, especificamente relacionadas à celebração de cultos religiosos e de apoio à população em geral.

Inicialmente, cabe registrar que a isenção é dispensa legal do pagamento do tributo devido. Trata-se, na verdade, da concessão de um favor

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

fiscal efetuado pelo próprio ente detentor da competência para a instituição e cobrança da exação.

Antes de adentrar na questão da isenção do IPTU aos templos religiosos que desempenham o seu mister religioso em imóveis alugados, vale destacar algumas considerações acerca da imunidade concedida aos templos de qualquer culto encartada no art. 150, inciso VI, alínea "b" da Constituição da República Federativa do Brasil.

Tal não incidência tem por finalidade tutelar a liberdade de crença religiosa, qualquer que seja ela, reforçando a laicidade do estado brasileiro. A imunidade dos templos de qualquer culto relaciona-se diretamente ao livre exercício de cultos religiosos e à proteção dos respectivos locais e de suas liturgias, direitos fundamentais insertos no art. 5º, inciso VI da Constituição da República. Trata-se, inclusive, de cláusula pétrea, a qual não poderá ser objeto de supressão via emenda constitucional na forma do art. 60, §4º, inciso IV da nossa Carta Magna.

Nesse sentido, destacamos que templo é denominação que deve estar ligada ao local em que se realiza o culto religioso. A imunidade não protege apenas a edificação em que está estabelecida a igreja, alcançando ainda o patrimônio, a renda e os serviços relacionados à atividade religiosa.

O Enunciado da Súmula nº 724 do STF assevera que, ainda que alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades.

Tecidas estas considerações iniciais, é preciso que se destaque que uma vez que a isenção pretendida no Projeto de Lei Complementar ora em análise não se encontra contemplada pela imunidade do art. 150, inciso VI, alínea "b" da Constituição da República Federativa do Brasil, nada obsta, a princípio, a concessão da isenção desde que preenchidos os seus requisitos

constitucionais e legais, mormente aqueles de ordem financeira contidos no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma dos artigos 150, §6º da CRFB e 179 do CTN.

O artigo 150, §6º da CRFB impõe que a concessão da isenção, bem como de qualquer outro benefício fiscal, seja feita por intermédio de Lei específica, não sendo, portanto, cabível a previsão via ato infralegal. Nesse diapasão, o art. 176 do Código Tributário Nacional reforça a regra constitucional indigitada, estipulando que a isenção, ainda quando prevista em contrato, deve sempre decorrer de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Desta feita, peca o Projeto de Lei Complementar ora em análise por não trazer maiores explicitações acerca da concessão da dita isenção, tais como a documentação necessária à comprovação da qualidade que enseja a isenção.

3

Outrossim, há de se considerar também que, por ser a isenção um benefício fiscal, sua criação não deve comprometer o orçamento do município, de modo que deve ser precedida de estudos que indiquem os reflexos sobre as finanças municipais, bem como as vantagens diretas e indiretas a curto, médio e longo prazo.

O artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a concessão ou ampliação de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva vigorar e nos dois seguintes. Deve, ainda, coadunar-se com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e seguir uma das seguintes condições:

1 – demonstração de que foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, em conformidade com o art. 12 da LRF, não afetando as metas de resultados previstas no anexo de metas fiscais da LDO;

MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 12

2 – exposição de medidas de compensação, através do aumento de receitas, proveniente da elevação de alíquotas ou ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Dessa forma, eventual aprovação de lei que conceda benefício fiscal exige que o projeto de lei correspectivo esteja acompanhado da documentação acima aventada.

Cabe neste ponto observarmos, outrossim, que a pretensão da concessão do benefício fiscal advém de uma proposta de iniciativa parlamentar. A iniciativa das leis sobre matéria tributária é concorrente entre o Chefe do Poder Executivo e os membros do Poder Legislativo, isto porque as matérias de iniciativa privativa do Executivo estão elencadas no art. 61, §1º, II da CRFB, que se aplica por simetria aos Municípios. Neste rol de matérias não se encontra a tributária razão pela qual podem dar início ao processo legislativo de projetos que tratam de isenção tributária, a título de incentivo fiscal, qualquer dos dois poderes.

4

Por derradeiro, há que se considerar que o corrente ano é de eleições municipais. Do ponto de vista eleitoral, diz a Lei nº 9.504/97 que são proibidas condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Dentro desse contexto, há que se explicitar que não é qualquer dos atos citados na Lei que implica em descumprimento da regra eleitoral. Há que influenciar na disputa, a teor do disposto no caput do artigo 73 da Lei das Eleições. Em outras palavras, a conduta vedada deve ser de tal intensidade que possa comprometer a isonomia de chances entre os candidatos.

As normas eleitorais buscam resguardar a igualdade da disputa entre candidatos. Não existem, em tese, matérias que não possam ser aprovadas pelo Legislativo em ano eleitoral. Algumas, porém, podem influenciar diretamente as eleições. Por isso, a lei ou sua interpretação pelos tribunais não

protege os que buscam violar os seus preceitos ou utilizar as decisões a favor de condutas contrárias à legalidade ou à moralidade.

Vejamos o que dispõe o §10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/97:

> *"Art. 73 – São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*
>
> *(.....)*
>
> *§10 – No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."*

Ante o exposto, não se revela factível a concessão de isenção de IPTU a templos religiosos que desempenhem suas atividades em imóveis alugados no corrente ano, por não se adequar à exceção estabelecida no dispositivo legal acima transcrito, neste sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

> "DIVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO – BENEFÍCIOS FISCAIS – ANO DAS ELEIÇÕES. A norma do §10 do artigo 73 da nº 9.504/97 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes." (Consulta nº 153169, Acórdão de 20/09/2011, Relator (a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 207, Data 28/10/2011, Página 81).

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Pelo exposto, em que pese a nobre intenção do Vereador autor, a proposta de lei não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não devendo prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

6

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 23 DE MARÇO DE 2020.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 020/2020

EXPEDIENTE

23 MAR. 2020

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Sandro José dos Santos e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 001/2020	Altera dispositivos da Lei Complementar Nº 001, de 30 de dezembro de 1996, que regulamenta o art. 34 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete e dispõe sobre a criação da Tribuna Popular e dá outras consequências.	Vereador Francisco Paulo da Silva
Projeto de Lei Complementar 002/2020	Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 2.239/80.	Vereador Carlos Aparecido da Silva